



ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019

Processo de Licitação: 030/2019

Edital: 018/2019

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019

Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: Contratação de empresa especializada em seguro para veículos da frota municipal de Paranapuã com cobertura inclusive a terceiros, com prestação dos serviços parceladamente no decorrer de 12 (doze) meses, conforme discriminado no Anexo I, Termo de Referência deste Edital

ASSUNTO: Análise de solicitação de impugnação do Edital pela empresa **SEGUROS SURA S.A.**, CNPJ sob o nº 33.065.699/0001-27.

I - DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Paranapuã, através os Edital nº 018/2019, procedeu a abertura de Processo Licitatório nº 030/2019, Pregão Presencial nº 010/2019, destinado a contratação de empresa especializada em seguro para veículos da frota municipal de Paranapuã com cobertura inclusive a terceiros, com prestação dos serviços parceladamente no decorrer de 12 (doze) meses, conforme discriminado no Anexo I, Termo de Referência deste Edital.

A empresa SEGUROS SURA S.A., seguradora com sede na Cidade de São Paulo – SP, na Av. das Nações Unidas, nº 12.995, 4º andar, Brooklin Paulista, CEP 04578-911, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.065.699/0001-27, encaminhou tempestivamente solicitação de impugnação do Edital através do email marcelo.pestana@segurossura.com.br na data de 18 de julho de 2019 às 21h28min, sem assinatura e sem a indicação do representante legal da empresa.

II – DAS ALEGAÇÕES

Em síntese a impugnante requer que o Edital seja modificado de modo a excluir a exigência de índice de endividamento não superior a 0,80 fixada no



item VI.1.4.C.4.c; e subsidiariamente, incluir a previsão de comprovação regularidade econômico-financeira por meio do capital ou patrimônio líquido mínimos, nos termos do art. 31 da Lei de Licitações.

A licitante alega que a exigência de índice de endividamento não superior a 0,80 restringe em demasia a participação de licitantes no certame, fazendo com que os possíveis interessados deixem de participar do ato. Consoante o disposto no art. 31, § 5º 3 da Lei nº 8.666/1993, a comprovação da boa situação financeira da empresa deve ser feita de forma objetiva e através de índices contábeis devidamente justificados, sendo a Administração obrigada a justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados. Neste caso não deveria ser exigido grau de endividamento posto que o valor da contratação que se busca é reduzido se comparado ao porte financeiro das seguradoras. A exigência de índice de endividamento pode ser aplicável a outras espécies de empresas que não sociedades seguradoras, as quais estão submetidas a normas específicas de contabilidade, e obrigadas, consoante normas expedidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a constituir provisões técnicas visando garantir suas operações.

Exigir a comprovação de índice de endividamento não superior a 0,80 para seguradoras representa condição restritiva, excessiva, desproporcional e prejudicial ao certame em grave afronta ao princípio da competitividade, previsto no art. 3º da Lei de Licitações. Alega que a Certidão de Regularidade emitida pela SUSEP já deveria servir de meio hábil e suficiente à comprovação da regularidade econômico-financeira das sociedades seguradoras que atuam no mercado. Ademais, nos termos do disposto no art. 31 da Lei de Licitações, existem outros critérios legalmente estabelecidos para se avaliar a situação financeira de licitantes, cuja utilização deve ser incluída no Edital como alternativa.

Portanto, pode-se concluir que o grau de endividamento exigido no Edital representa violação ao art. 31, §5º da Lei de Licitações, além de não retratar a realidade financeira da ampla maioria das seguradoras atuantes no mercado.

III - NO MÉRITO:



O presente certame visa a contratação de empresa especializada em seguro para veículos da frota municipal de Paranapuã com cobertura inclusive a terceiros, com prestação dos serviços parceladamente no decorrer de 12 (doze) meses, conforme discriminado no Anexo I, Termo de Referência do Edital.

Conforme já exposto, o Edital exigiu em seu item VI, Subitem 1.4, c.4, alínea c, como documento habilitatório, índice de endividamento menor ou igual a 0,80 (oitenta centésimos).

O índice contábil exigido no Edital é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

A inclusão do IE como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes.

Daí a recomendação geral de que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes.

A exigência de Índice de endividamento total inferior a 0,80, busca resguardar a Administração de empresas incapazes de executar o objeto contratado. Vejamos o teor do Acórdão 628/2014 TCU/Plenário:

"Para o índice de endividamento total previsto, verifica-se que o requisito da forma objetiva não gera controvérsias, uma vez que não há margem para subjetividade no julgamento do atingimento ou não de determinado índice contábil, cuja fórmula se encontra aposta de forma clara no edital.

(...)

Nessa linha, a exigência em comento encontra-se compatível com a defesa do interesse público, de resguardar a Administração de eventuais reclamações trabalhistas, pelas quais responde subsidiariamente, por meio de critério mais rigoroso de habilitação, em consonância ao que dispõe o acórdão.

(...)

Outrossim, deve-se observar que o índice em questão, cuja fórmula é dada pelo quociente entre (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) ÷ (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante), nada mais é que o inverso da fórmula de Solvência Geral, prevista no Sicafe e de utilização generalizada. Com relação a esse índice, inclusive, o acórdão supra referenciado manifestou entendimento de que, para terceirização de



serviços continuados, deve encontrar-se em patamar superior a 1,0. Significa dizer que o índice de endividamento total, por ser obtido pelo valor inverso, deveria ser igual ou inferior a 1,0. Logo, em tese, a exigência do índice, em valor igual ou inferior a 0,6 estaria dentro do patamar da recomendação."

Ao examinar caso semelhante, a Segunda Câmara do TCU entendeu que Índices de Endividamento total inferiores a 0,60 podem ser considerados REGULARES, conforme voto do Ministro Relator, segundo entendimento sedimentado no Acórdão 8681/2011 – Segunda Câmara.

Nesse sentido, ressalte-se, ainda, a decisão do Plenário do TCU no TC- 001.400/2014-2, de que é possível dizer que o índice de 0,80 para o Endividamento Total é usual no mercado de serviços e atende à lei.

"(...)

A verdade é que licitações têm imposto o Endividamento Total no máximo em 0,6 e não sofreram impedimento até agora. No caso analisado, a própria Selog não aponta que o índice seja restritivo, mas apenas pede comprovação no sentido contrário.

(...)

Entretanto, evidentemente, há que se respeitar os requisitos do edital, que procuram dar segurança à contratação, como, no meu entender, foi o caso do Endividamento Total adotado pela SAMF/DF.

(...)"

Ademais, o índice adotado encontra, ainda, respaldo em editais anteriormente lançados pela Prefeitura Municipal de Paranapuã, já analisados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Destaque-se ainda que o próprio TCESP em seu edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 40/17, exige em seu item 4.1.3, letra "g", 3º, índice menor ou igual a 0,80.

O fato da impugnante alegar que a exigência do índice não retratar a realidade financeira da ampla maioria das seguradoras atuantes no mercado, não procede, uma vez que, o próprio art. 31, §5º da Lei de Licitações não faz menção quanto ao segmento comercial que a empresa pertence:

"§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do **cálculo de índices contábeis** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da



licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Com relação à apresentação da Certidão de Regularidade emitida pela SUSEP, a exigência da mesma tem a finalidade de comprovar a regularidade da licitante junto ao órgão que regulamenta as empresas seguradoras e não de comprovar a regularidade econômico-financeira.

Conclui-se, portanto, que a exigência do Índice de Endividamento atende ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital demonstrará uma situação equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Com efeito, a exigência do Edital nada mais fez do que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que a Administração deve assegurar-se para tentar garantir o integral cumprimento do contrato.

Destarte, não prosperam os argumentos do Impugnante de que os índices só visam "*restringir a competitividade no certame*". O valor máximo 0,80 para endividamento total é usual no mercado e atende ao disposto no art. 31, §5º, da Lei 8666/93.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, entendo que a exigência de comprovação de índice de endividamento igual ou menor que 0,80 está em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Sendo assim, apesar da mesma ter sido enviada fora do horário de expediente deste departamento e sem indicação do responsável legal da empresa, recebo a presente impugnação tempestiva para, no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** a peça impugnatória apresentada pela empresa SEGUROS SURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ

RUA PEDRO LANZONI Nº 2.383 – CENTRO - TEL: (17) 3648-9020 - e-mail: licitacao@paranapua.sp.gov.br
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.134.236/0001-59



S.A., e manter as condições editalícias, uma vez que as alegações apresentadas pela impugnante não demonstram fatos capazes no sentido de ALTERAR os itens do Edital.

Diante do indeferimento, opino pelo prosseguimento do certame nos termos iniciais definidos no Edital.

Que seja comunicado tempestivamente à impugnante e disponibilizado esta decisão no site oficial da Prefeitura Municipal para conhecimento dos interessados.

Paranapuã/SP, 19 de julho de 2019.



MICHEL FABIANO FARIA
PREGOEIRO



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo de Licitação: 030/2019

Edital: 018/2019

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019


Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: Contratação de empresa especializada em seguro para veículos da frota municipal de Paranapuã com cobertura inclusive a terceiros, com prestação dos serviços parceladamente no decorrer de 12 (doze) meses, conforme discriminado no Anexo I, Termo de Referência deste Edital

ASSUNTO: Análise de solicitação de impugnação do Edital pela empresa **SEGUROS SURA S.A.**, CNPJ sob o nº 33.065.699/0001-27.

Relativamente à decisão exarada pelo Pregoeiro datado de 19 de julho de 2019, recebo a decisão para análise. Diante das fundamentações expostas acolho integralmente a decisão exarada pelo Pregoeiro para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação, ratificando a decisão do Pregoeiro. Comunique-se à empresa da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame por meio de publicação. Que sejam tomadas as providências necessárias para sequência do certame.

Paranapuã/SP, 19 de julho de 2019.


SERGIO ANTONIO POLARINI
PREFEITO MUNICIPAL